



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903792/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.581 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria Cofins
Recorrente Hopman & Associados Pesquisa de Mercado Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/10/2001

ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

Através da documentação juntada pelo contribuinte em diligência ficou evidenciado seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

A contribuinte apresentou DCOMP pretendendo compensar débitos de IRPJ com créditos da COFINS que entende ter recolhido a maior. Por intermédio do despacho decisório de fls. 02/03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.05/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/18, na qual alega, em síntese:

1. no preenchimento da declaração de compensação sob o nº 09012.48596.301105.1.3.040283 foi informado incorretamente o valor original do crédito inicial, pois o valor correto seria R\$ 965,51 e não R\$ 760,56; 2. o valor do crédito inicial, no montante de R\$965,51, foi utilizado na PER/Dcomp de nº35815.29691.301105.1.3.046172, para compensação parcial da 2 quota de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$356,58, e na PER/Dcomp no 09012.48596.301105.1.3.040283, para compensação parcial da quota de IRPJ, no valor de R\$ 1.323,22.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade interposta sob os mesmos argumentos do despacho decisório já citado.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. Na apuração da Cofins da competência de Setembro de 2001 (pago em 15/10/2001) foram acrescidas indevidamente a base de cálculo valores relativos a notas fiscais de serviços prestados no exterior. Referido acréscimo indevido resultou no valor de Cofins pago a maior de R\$ 965,51. (Anexo Demonstrativo de Memorial deCálculo).

2. A Medida Provisória Nº. 2.15835/ 2001, em seu art. 14, inciso III e § 1º, determina que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.

02.1999, são isentas do PIS e da COFINS as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

3. Em Novembro de 2005 ao tomar ciência do erro cometido na apuração do cálculo da Cofins e antes de iniciar o processo de compensação, o representante da Recorrente se dirigiu a Delegacia da Receita Federal para obter orientação de como proceder com a retificação da DCTF com as informações da Cofins de Setembro de 2001 que já tinha sido paga.

4. Naquela ocasião, o d. agente fiscal orientou a empresa a não retificar a DCTF, pois se assim o fizesse a Receita Federal não

localizaria o pagamento do tributo que poderia ser objeto de cobrança no futuro.

*5. Apresenta Demonstrativo Memorial de Cálculo; Cópias das Notas Fiscais emitidas da competência de No 01,02,03 e 04; Cópia do Comprovante de Arrecadação emitido pela Receita Federal da Cofins paga em 15/10/2001; Cópia do Extrato Bancário do período onde comprova o recebimento de operação do exterior; **cópia** das Invoices; Cópia do Aviso de Ordem de Pagamento do Exterior; Cópia do Aviso de Crédito de Ordem de Pagamento do Exterior (onde consta o número do contrato de câmbio)*

O processo baixou em diligência através da Resolução 3402.000257 que dispõe:

a) Intimar a contribuinte para que ela apresente cópias de seus livros fiscais demonstrando as receitas obtidas no período que efetivamente foram incluídas na base de cálculo da COFINS;

*b) Intimar a contribuinte para que ela efetivamente demonstre através de planilhas embasadas em documentos contábeis fiscais a correta base de cálculo da contribuição devida em setembro de 2001, os valores recolhidos por meio de DARF e os valores que entende devidos, bem como quais os valores já utilizados em outras compensações (com a devida comprovação) c) Verificar diante das informações e documentos apresentados pela contribuinte a existência do alegado direito creditório, inclusive com elaboração de demonstrativos de cálculo e **relatório final de diligência**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.*

Foi emitido relatório de diligência no seguinte sentido:

“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0660/2012 – CD (fl 61), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em setembro/2001, cópias das notas fiscais além de comprovação do creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 63 a 80).

Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta da Cofins relativa a setembro/2001 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir:”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

No presente caso houve diligência, onde foi apresentado relatório reconhecendo o direito creditório do /recorrente. Segue despacho:

“Em atendimento à Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0660/2012 – CD (fl 61), o interessado enviou cópia do registro contábil das notas fiscais relativas aos serviços prestados em setembro/2001, cópias da notas fiscais além de comprovação do creditamento dos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls 63 a 80).

Com a documentação juntada ficou evidenciada a apuração correta da Cofins relativa a setembro/2001 e comprovado o direito creditório pleiteado, conforme tabela a seguir”

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 30/04/2014 13:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/05/2014 e ANGELA SARTORI em 30/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.1121.16281.BBLA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1A7CF887F470057F167788533E47D686492E5D73